

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2015

Sugere Projeto de Lei que possibilite que a contratante pague a verba rescisória aos contratados, tão logo se finde o contrato de trabalho.

Autor: SINDICATO DOS
TRABALHADORES DE SERVIÇOS
GERAIS ONSHORE E OFFSHORE
DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU,
RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO
DE MACABU, QUISSAMÃ E
CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus – RJ versa sobre a proteção do trabalhador terceirizado, em especial, sobre o pagamento de verbas rescisórias.

É relatado que a empresa contratante não pode realizar o pagamento direto aos trabalhadores, devendo esperar a ação judicial para que coloque o valor devido à empresa prestadora de serviços à disposição dos trabalhadores que não receberam suas verbas pela rescisão contratual.

Assim, pretende a entidade que o valor correspondente à “fatura” possa ser colocado à disposição dos trabalhadores assim que se verifique a inadimplência da empresa prestadora de serviços.

Além disso, o pagamento final da prestação de serviços está vinculado à apresentação pela empresa prestadora de serviços da quitação das verbas rescisórias.

Foi atestado, a fls. 1, que a entidade apresentou os documentos especificados pelo Regimento Interno dessa Comissão e, portanto, está regularizada e legitimada a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prestação de serviços, mediante a contratação de empresa, torna-se prática cada vez mais comum em nosso país. Infelizmente, a utilização indiscriminada desse tipo de contato precariza as relações de trabalho, não assegurando aos trabalhadores direitos fundamentais, como a remuneração.

A sugestão encaminhada pela entidade-autora deve ser acatada, devendo ser apresentado projeto de lei que traduza a sua intenção de proteger os trabalhadores terceirizados quanto ao recebimento de suas verbas rescisórias.

A terceirização ou prestação de serviços por empresas é regulamentada pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, recentemente alterada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Assim, propomos a introdução de dispositivos que permitem que a empresa contratante retenha os valores devidos à prestadora de serviços até que se comprove o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, recolhimentos previdenciário e fundiário.

Caso haja inadimplência da empresa prestadora de serviços, a empresa contratante é autorizada a remunerar diretamente os trabalhadores colocados à sua disposição.

Além disso, deve constar do contrato de prestação de serviços a forma de fiscalização da correta observância dos direitos trabalhistas. Caso a empresa contratante não fiscalize, a responsabilidade quanto aos contratos de trabalho passa a ser solidária e não mais subsidiária.

Assim, somos favoráveis à Sugestão nº 23, de 2015, nos termos do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de garantir o pagamento de verbas rescisórias ao empregado de empresa prestadora de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 5º-B, introduzidos pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, à Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que *“dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências”*, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A

.....

§ 6º A empresa contratante somente realizará o pagamento final à empresa contratada após a comprovação do pagamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores colocados à sua disposição, bem como dos recolhimentos previdenciário e fundiário.

§ 7º Em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços quanto ao pagamento de quaisquer verbas trabalhistas ou recolhimentos previdenciário e fundiário, a empresa contratante deve reter o valor devido e efetuar o pagamento diretamente ao trabalhador colocado à sua disposição, no prazo de cinco dias úteis.

§ 8º Caso ocorra a inadimplência da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante não efetue o pagamento direto aos trabalhadores, a responsabilidade pelos contratos de trabalho torna-se solidária.” (NR)

“Art. 5º-B.....

.....

V – formas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ COUTO

Relator